

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.835, DE 2009

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito.

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 15, § 2º, permite que o segurado que esteja desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, possa manter a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social sem aportar qualquer contribuição para o referido Regime por até 36 meses.

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao referido dispositivo para estender esse direito ao segurado que comprove a situação de desemprego por outros meios legais de prova, nos termos do art. 322 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.835, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta as regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, prevê, em seu art. 15 o chamado “período de graça”.

Trata-se de prazo conferido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social em que ele mantém a qualidade de segurado sem que seja obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias.

No caso específico, o § 2º do art. 15 da citada Lei nº 8.213, de 1991, prevê um período de graça de até 36 meses para o segurado desempregado que comprove essa condição junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Proposição ora sob análise dá nova redação ao citado dispositivo para permitir que a comprovação da situação de desemprego possa ser efetivada por outros meios legais de prova, conforme dispõe o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.”

De mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se posicionou favoravelmente a essa matéria, por meio da Súmula nº 27 de 22 de junho de 2005, a seguir transcrita:

“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”

Cabe destacar a necessidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, haja vista que o artigo que dispõe sobre os meios de prova em Direito não é o art. 322 do Código de Processo Civil, como prevê a redação dada ao § 2º do art. 15 pela referida Proposição, mas sim o art. 332, anteriormente mencionado. Além disso, é necessário atualizar o nome do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com o intuito, portanto, de elevar a proteção previdenciária do trabalhador brasileiro, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, com a emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.835, DE 2009

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
 § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego ou por outros meios legais de prova, nos termos do art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
 Relator